

A. I. Nº - 017241.0004/06-9
AUTUADO - SUPERMERCADO SUPERVALE LTDA.
AUTUANTE - JACKSON DAVI SILVA
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 02.10.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0271-01/06

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Evidenciado o acerto da exigência fiscal. Infração subsistente. 2. LIVROS FISCAIS. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Corrigido o valor da multa aplicada. Infração parcialmente subsistente. Indeferido o pedido de dispensa da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/05/2006, atribui ao sujeito passivo as seguintes irregularidades:

- 01) Recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, nos meses de janeiro a novembro de 2002, março e dezembro de 2003, janeiro, fevereiro e setembro de 2004 e setembro de 2005, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 3.436,84, acrescido da multa de 50%;
- 02) Deixou de escrutar livros fiscais nos exercícios de 2003 e 2004, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 920,00.

Na Descrição dos Fatos consta ter sido apurado o recolhimento a menos de janeiro a novembro de 2002, no valor de R\$ 2.870,34; nos meses de março e dezembro de 2003, no valor de R\$59,12; nos meses de janeiro, fevereiro, maio e setembro de 2004, no valor de R\$ 488,92; e no mês de novembro de 2005, no valor de R\$ 19,66, conforme Demonstrativos de Débito de Empresa de Pequeno Porte, anexados aos autos; foi registrada também a falta de escraturação do livro Caixa nos exercícios de 2003 e 2004.

O autuado apresentou defesa às fls. 27/28, contestando os valores apontados na infração 01, no que se refere aos débitos apurados no exercício de 2002, argumentando que, à exceção do mês de janeiro, quando realmente recolheu ICMS a menos no montante apontado pela fiscalização, nos demais meses o autuante não observara que o valor devido de R\$ 460,00 corresponde à soma dos débitos relativos aos seus três estabelecimentos (matriz e duas filiais). Explicou que somando os valores devidos em cada mês daquele exercício, o mesmo ultrapassa o valor de R\$ 460,00, informando que em vários meses recolheu imposto em valor maior que o devido. Para corroborar sua afirmativa, elaborou demonstrativo relacionando mês a mês os valores que considerou como devidos e as importâncias recolhidas.

Anexou cópia reprodutiva de documento que alega ser uma instrução da SEFAZ (fl. 29), que trata do limite mínimo de R\$ 460,00, referente à soma dos recolhimentos de todos os estabelecimentos de uma empresa e não para cada estabelecimento de forma individual.

Esclareceu que as infrações cometidas se deram por lapso e não por fraude, dolo ou simulação. Assim, com base no art. 918-A, combinado com o art. 915, inciso II, alíneas “a” e/ou “f”, do RICMS/97, requereu a dispensa das multas sobre as infrações.

Concordou com a exigência do imposto no valor de R\$ 569,95, em referência à infração 01, bem como com a multa aplicada na infração 02, solicitando a emissão do documento de arrecadação para pagamento do valor total de R\$ 1.489,95. Requeru o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 33/34, enfatizando que não concordava com as alegações defensivas relativas ao limite de recolhimento mensal no que diz respeito ao exercício de 2002, argüindo que o Dec. 8.413/02, publicado em 31/12/2002, que tornara obrigatório o somatório da receita bruta global ajustada acumulada da empresa, para efeito de determinação do percentual a ser aplicado sobre a receita bruta, para fins de apuração do ICMS devido por contribuinte inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte, somente entrou em vigor a partir de janeiro de 2003.

Salientou que, desse modo, o ICMS calculado para o exercício de 2002 foi baseado no pagamento mínimo que cada estabelecimento deveria efetuar, isto é, no valor de R\$ 460,00, por entender que o novo procedimento somente teve efeito a partir do exercício de 2003. Sugeriu que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS tendo sido apontadas irregularidades decorrentes de recolhimento a menos do imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte – SimBahia, bem como foi aplicada multa por falta de escrituração do livro Caixa.

Observo que em relação à infração 01, o autuante, apurou os valores devidos pelo sujeito passivo, lançando nos Demonstrativos do Débito da Empresa de Pequeno Porte, para cada exercício fiscalizado, os valores e deduções pertinentes, abatendo do ICMS apurado em cada mês os valores comprovadamente pagos.

Verifico que o autuado pautou sua defesa em afirmar que na apuração dos cálculos concernentes ao exercício de 2002, o autuante não teria considerado que o limite de R\$ 460,00, a ser recolhido a cada mês, seria referente a todos os seus estabelecimentos, fato esse que teria gerado erroneamente os valores levantados, à exceção apenas do mês de janeiro daquele ano. Ressalto que, de acordo com a redação originária do § 1º, do art. 384-A, do RICMS/97, que vigeu até 30/12/2002, o procedimento do autuante está correto, haja vista que apenas a partir de 31/12/2002, houve a mudança regulamentar, no sentido de que fossem considerados todos os estabelecimentos do contribuinte, para fins de apuração do montante devido a cada mês. Para um melhor entendimento, transcrevo abaixo o referido dispositivo, em sua redação original e suas modificações posteriores:

“Art. 384-A. Para fins de adoção do tratamento tributário de que cuida o SimBahia, considera-se:

...

§ 1º Por receita bruta entende-se o somatório dos valores das operações e dos serviços de transportes e comunicações de todos os estabelecimentos da empresa no período considerado, sendo que:

Nota: A redação atual da parte inicial do § 1º do art. 384-A foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos a partir de 01/09/05.

Redação anterior dada a parte inicial do § 1º do art. 384-A pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos de 31/12/02 a 31/08/05:

”§ 1º Por receita bruta ajustada entende-se o somatório da receita bruta decorrente das operações e dos serviços de transportes e comunicações de todos

os estabelecimento da empresa no período considerado, deduzido o equivalente a 20% (vinte por cento) do total das entradas de mercadorias, bens e materiais e dos serviços de transportes e comunicações tomados no mesmo período, sendo que:”

Redação originária, efeitos até 30/12/02:

“§ 1º Por receita bruta ajustada entende-se a receita bruta decorrente das operações e dos serviços de transportes e comunicações do estabelecimento no período considerado, deduzido o equivalente a 20% (vinte por cento) do total das entradas de mercadorias, bens e materiais e dos serviços de transportes e comunicações tomados no mesmo período, sendo que:”.”

Vejo que nos demonstrativos referentes aos demais exercícios, o autuante, em consonância com as alterações regulamentares, observou que o limite dos valores a serem recolhidos em cada período passou a ser de acordo com a receita bruta de todos os estabelecimentos do impugnante. Ressalvo que em relação ao débito no valor de R\$ 19,66, lançado no Auto de Infração como sendo correspondente ao mês de setembro de 2005, na realidade, de acordo com o respectivo demonstrativo, se refere ao mês de novembro daquele exercício.

Desta forma, a infração 01 é procedente.

No que se refere à infração 02, o autuante aplicou duas multas, em decorrência da falta de escrituração do livro Caixa em dois exercícios, enquanto que este CONSEF tem entendido que a Lei 7.014/96 (artigo 42, inciso XV, alínea “d”) somente autoriza a cobrança de uma multa em cada ação fiscal, pelo cometimento da infração em si, independentemente da infração ter ocorrido em mais de um exercício. Pelo exposto, esta infração fica mantida parcialmente, devendo ser retificado o valor da multa para R\$ 460,00, referente à falta de escrituração de livro fiscal.

Quanto à solicitação de dispensa das multas aplicadas, entendo que de acordo com o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, o pleito não deve ser atendido, considerando ter ficado comprovado o cometimento das infrações, que resultaram na falta de recolhimento do imposto.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **017241.0004/06-9**, lavrado contra **SUPERMERCADO SUPERVALE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.436,84**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XV, alínea “d” do artigo e lei citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR